Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1790/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11019/2014
PROTOCOLO	: 1521483
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
INTERESSADO	: UTILITÁRIOS RIBEIRÃO PRETO LTDA
VALOR	: R$ 104.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE DOIS ÔNIBUS USADOS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2014, celebrado entre o Município de Batayporã, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, e a Utilitários Ribeirão Preto Ltda. Quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, e arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 119/2014 (fls. 87/89).

A formalização contratual e o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/018/2014 foram apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1036/2015 (fls. 123/124).

O objeto da contratação é a aquisição de dois ônibus usados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 102).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11053/2016 (fls. 126/129).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-10723/2016 (fls. 130/131), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/018/2014 foram apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1036/2015 (fls. 123/124).

O objeto da contratação é a aquisição de dois ônibus usados, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 102).

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade

com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 128):

Valor Contratado	R$ 104.000,00
Valor Empenhado	R$ 104.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 104.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 104.000,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 128), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução do objeto do **Contrato Administrativo nº 119/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Utilitários Ribeirão Preto Ltda** (CNPJ nº 17.172.489/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 131), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº II/018/2014 ja apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1036/2015 (fls. 123/124).estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2014 (fls. 87/89), celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Utilitários Ribeirão Preto Ltda, CNPJ/MF nº 17.172.489/0001-81, por seu Representante, Senhor Marcos da Cunha Mattos, CPF/MF nº 063.418.808-98, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON